



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e outra

Interessada: Maria de Fátima da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA APÓS A RENOVAÇÃO DO PRAZO – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA E CONCESSÃO DE PENSÃO – APRECIÇÃO DO NOVO FEITO EM OUTROS AUTOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DO ÁLBUM PROCESSUAL À CORREGEDORIA DA CORTE. O falecimento da aposentada e a outorga de pensão ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o exame do novel ato em processo específico, enquanto a imposição de multa demanda o acompanhamento de seu recolhimento pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02772/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, matrícula n.º 831, que ocupava o cargo de Professora LA-1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 15201/17, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, correspondente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01820/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, matrícula n.º 831, que ocupava o cargo de Professora LA-1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao examinar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 03267/16, fls. 111/115, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, enviasse o contracheque atualizado da aposentada com a discriminação das parcelas denominadas VENCIMENTOS e QUINQUÊNIOS, diante da inércia da aludida autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01820/17, fls. 140/145, além de aplicar multa ao citado Gestor, equivalente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de estabelecer termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias, desta feita para que a atual Administradora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, encaminhasse o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, em virtude do falecimento da aposentada.

Após a intimação de estilo, fls. 146/147, e o envio de documentos pela Superintendente do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fls. 148/222, o relator encaminhou o feito à Secretaria da 1ª Câmara, com vistas à retirada de cópias das novas peças anexadas e à formalização de autos específicos de pensão, objetivando o exame da pensão pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01820/17 foi cumprida pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, pois a mencionada autoridade encaminhou o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, decorrente do falecimento da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz.

In casu, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado no presente álbum processual, diante do óbito da aposentada ocorrido no dia 25 de dezembro de 2016, concorde atesta a certidão anexada aos autos, fl. 128. Por conseguinte, o processo *sub examine* deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Entretantes, no que tange à penalidade imposta ao antigo Administrador do IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, correspondente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conforme exposto no item “2” do já indicado Acórdão AC1 – TC – 01820/17, cabe destacar que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento desta deliberação, por força do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* a anexação de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 15201/17, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, correspondente a 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01820/17.

É a proposta.

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 08:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO